

CONSULTA/8212/2013/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Kátia C. Bazoni

Processo legislativo – Projeto de lei, de autoria parlamentar, cujo teor disciplina procedimentos para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados no Município de Ibitinga – Considerações.

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de autoria parlamentar, cujo teor “disciplina procedimentos para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados no município da estância turística de Ibitinga, e dá outras providências.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Em relação à competência do Município para legislar acerca dos procedimentos necessários para a arrecadação de imóveis abandonados, localizados em seus limites territoriais, conforme autorização contida nos arts. 1.275, inc. III, e 1.276, *caput* e § 2º, do Código Civil, informa-se que qualquer tipo de disciplinamento não poderá invadir a competência material da União para legislar sobre Direito Civil, *ex vi* do art. 22, inc. I, da CF/88.

Desta feita, com fulcro no art. 30, inc. II, do CF/88, verifica-se que o Município poderá regulamentar, suplementariamente, os aspectos procedimentais para operacionalização da arrecadação dos imóveis abandonados, não podendo ocorrer, de forma alguma, a invasão da legislação civil.

Com efeito, esclareça-se que a competência legislativa suplementar desta municipalidade consiste na autorização constitucional de regulamentar as normas legislativas, sejam elas federais ou estaduais, para a sua execução de acordo com as peculiaridades locais. Vale dizer: o interesse local deve estar presente na pretensão legislativa.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive em matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988.

Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (cf. *in Direito Constitucional*, 11ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 303).

Desta feita, em relação à competência material da comuna legislar sobre o teor contido na proposição encaminhada, considerando-se que a mesma tão somente suplementa a legislação federal, temos a considerar que, a rigor, não haveria nenhum óbice o prosseguimento do presente projeto de lei.

Noutro giro, no que tange, todavia, à iniciativa de deflagrar referida proposição no processo legislativo municipal, verifica-se no projeto de lei em destaque a existência de vício capaz de levar à sua inconstitucionalidade, vez que envolve tema afeto o disciplinamento de processo administrativo municipal, cuja execução e controle é de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como a imposição de atribuições ao Prefeito e órgão vinculado ao retromencionado poder.

Diante de tais circunstâncias, verifica-se que somente o referido agente político poderá apresentar um projeto de lei objetivando disciplinar a encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados.

Entende-se, portanto, que o presente projeto de lei, de autoria parlamentar, não poderá avançar no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Tadocico
Superintendente

